



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.429 - AL (2019/0128198-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na reincidência do recorrente.
3. Não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, relativas ao antecedente do ora recorrente, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando-se o fato de tratar-se da apreensão de 15 g de maconha e 20 g de *crack*, quantidade que não pode ser considerada de grande monta, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. Ademais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu em 18/10/2018, ou seja, o recorrente já está preso há quase um ano.
5. Recurso em *habeas corpus* provido a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.429 - AL (2019/0128198-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adalberto José de Oliveira da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (HC n. 0805712-77.2018.8.02.0000 – fls. 91/97).

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (**15 g de maconha e 20 g de crack** – fls. 46 e 83), teve a sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da comarca de Maceió/AL (Processo n. 0727099-40.2018.8.02.0001 – fls. 33/36).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fl. 92):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Nesta Corte, a defesa pretende, em suma, a revogação da custódia cautelar, tendo em vista a suposta inexistência de fundamentos idôneos para sua decretação. Alega que a *simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada* (fl. 109).

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, parecer assim ementado (fls. 130/131):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE A *QUO*. PLEITO DE SUA REVOGAÇÃO CALCADO NAS TESES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPOSTÁ-LA E AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DOS ESTUPEFACIENTES APREENDIDOS, EM CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO TRÁFICO DE TAIS SUBSTÂNCIAS. ACUSADO DE PERSONALIDADE VOLTADA À CRIMINALIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONFINAMENTO ANTECIPADO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.429 - AL (2019/0128198-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva, asseverando que o recorrente ***já responde a processo criminal transitado em julgado, que gerou uma execução criminal, havendo uma forte probabilidade de reiteração da conduta criminosa, sem olvidar que seu o flagrante foi possível devido a denúncias anônimas feitas à polícia, que o flagrou, numa situação que, em tese, trata-se de atividade de tráfico*** (fl. 35).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fls. 94/95 – grifo nosso):

Deste modo, pelo que se colhe dos autos, a necessidade de manter-se a prisão está patente, isto porque se verifica a inexistência de irregularidade quanto à motivação lançada pela autoridade apontada como coatora.

Isto porque, extrai-se dos autos a gravidade em concreto do delito, posto tratar-se de **tráfico de variadas drogas – maconha e crack – de alta potencialidade lesiva**, cometido em plena via pública, nas proximidades do campo do Corinthians Alagoano.

Em consulta ao Sistema de Automação Judiciária, de 1º Grau, bem como mediante análise das documentações constantes nos autos, é possível verificar que **o paciente foi condenado por roubo majorado, decisão inclusive que já transitou em julgado, o que denota a sua inclinação à reiteração delitiva e evidencia a sua periculosidade**, circunstâncias reconhecidamente aptas a ensejar a segregação cautelar, como se depreende de inúmeras decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça [...]

Todavia, não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, relativas à reincidência do ora recorrente, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão se mostram suficientes para evitar a reiteração delitiva, considerando-se o fato de tratar-se da apreensão de **15 g de maconha e 20 g de crack** (fls. 46 e 83), quantidade que não pode ser considerada de grande monta.

Com efeito, a *quantidade de entorpecentes apreendida, quando não se mostra exacerbada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (o Paciente foi surpreendido com 51,01 g de maconha e 8 g de cocaína), não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis* (HC n. 481.906/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/3/2019).

Ademais, **registro que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu em 18/10/2018** (fl. 33), **ou seja, o recorrente já está preso há quase um ano.**

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso o fato de ser a paciente reincidente específica.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque a quantidade de droga apreendida (4,34g de crack, 0,81g de cocaína e 15,25g de maconha) não é indicativa, por si só, da periculosidade da paciente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

(HC n.

469.324/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019 – grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, o Magistrado de piso converteu a custódia em preventiva com fundamento na quantidade de droga apreendida, a saber, 291,43g (duzentos e noventa e um gramas e quarenta e três centigramas) de maconha.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, *in casu*, revela-se medida desproporcional.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido, em menor extensão, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.

(RHC n. 106.715/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019 – grifo nosso).

Assim, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128198-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.429 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0727099-40.2018.8.02.0001 08057127720188020000 7270994020188020001
8057127720188020000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.